



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

Instrução Normativa nº 01/2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do exercício financeiro de 2020 do Crea-PR.

Considerando a Constituição Federal de 1988, Art. 22, XVI, Artigos 70 e 71;

Considerando o Acórdão prolatado em 07/11/2002, publicado no Diário da Justiça de 18/11/2002 definindo os Conselhos de Fiscalização de Profissões como Regime de Direito Público;

Considerando a Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/1993;

Considerando a Portaria MF 184/2008 e Decreto 6.967/2009;

Considerando que o TCU – Tribunal de Contas da União tem os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais como entidades de natureza jurídica de autarquias especiais e, por essa razão, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, necessita de normatização para área orçamentária e financeira de acordo com a Legislação da área Pública;

Considerando a Lei 4.320/1964 em seu Capítulo X - Das Autarquias e Outras Entidades, Artigos 107 a 110;

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 (LRF), Art. 1º, §1º e §3º letra b;

O Presidente do Crea-PR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo disposto na Lei Federal 5.194/66, no Regimento Interno do Conselho e na Decisão de Plenário nº 667/2015, RESOLVE:

Art. 1º O Orçamento do Crea-PR, relativo ao exercício de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Instrução Normativa, em cumprimento ao disposto nas Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais, no que couber, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas do Conselho;
- II** – a estrutura e organização do orçamento;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** – as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária;
- VI** – disposições gerais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DO CONSELHO

Art. 2º Os Objetivos Estratégicos do Conselho são formulados para um período de 3 (três) anos e estão estabelecidos no Mapa Estratégico, conforme abaixo:



Art. 3º As ações de custeio e investimentos do Conselho, bem como as metas, objetivos e projetos específicos para o exercício de 2020, desdobrados do Mapa Estratégico, terão precedência na alocação de recursos no Orçamento para 2020 bem como na sua execução.

Parágrafo único: A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º O Orçamento do Crea-PR deverá atender a legislação vigente quanto a:

Anualidade: O orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro, compreendendo 01 de janeiro à 31 de dezembro de cada ano. Conforme a legislação brasileira, o exercício financeiro precisa coincidir com o ano civil. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF vem reforçar este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

princípio ao estabelecer que as obrigações assumidas no exercício sejam compatíveis com os recursos financeiros obtidos no mesmo exercício. (Art. 165, inciso III, CF e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964).

Clareza: O orçamento deve ser claro e de fácil compreensão a qualquer indivíduo.

Equilíbrio: Os valores autorizados para a realização das despesas no exercício deverão ser compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas. (Art. 167, inciso III, CF e Art 1º, § 1º da LC 101/2000).

Legalidade: A elaboração do orçamento deve observar as limitações legais em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição. (Art. 165 CF e Art. 167, inciso IV, CF).

Unidade Orçamentária: O orçamento é uno, ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só norma orçamentária. (Art. 165, § 5º, incisos I a III, CF e Lei 4.320/1964, Art. 2º).

Publicidade: Garantia da transparência e pleno acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes. (Art. 37, caput e Art. 165, § 3º, CF).

Exclusividade: a norma orçamentária não poderá conter matéria estranha à fixação das despesas e à previsão das receitas (exceção Constitucional – autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito). (Art. 165, § 8º, CF e Art. 7º Lei 4.320/1964).

Uniformidade: Os dados apresentados devem ser homogêneos nos exercícios, no que se refere à classificação e demais aspectos envolvidos na metodologia de elaboração do orçamento, permitindo comparações ao longo do tempo, especialmente nos três últimos exercícios, observados os valores destoantes.

Universalidade: Todas as receitas e todas as despesas devem constar da norma orçamentária, não podendo haver omissão. (Art. 165, § 5º, incisos I a III, CF e Lei 4.320/1964, Art. 2º, 3º e 4º).

Art. 5º O Orçamento anual compreenderá:

- I - Orçamento das Receitas Correntes;
- II – Orçamento das Receitas de Capital;
- III – Orçamento das Despesas Correntes;
- IV – Orçamento das Despesas de Capital (Investimentos).

Parágrafo único: O Orçamento anual discriminará a despesa por rubrica, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

Art. 6º A Proposta Orçamentária é elaborada entre junho e setembro e apresentada primeiramente para aprovação em reunião de Diretoria, depois de apreciada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – CTC, e posteriormente enviada para homologação pelo Plenário do Conselho.

§ 1º Uma vez aprovada, a Proposta Orçamentária transforma-se no Orçamento anual que deve ser encaminhado ao Confea cumprindo o prazo previsto no artigo 6º da Resolução 1037/11.

§ 2º Por motivo de força maior e considerando a eventual não realização da reunião de Plenário antes do prazo previsto no § 1º, poderá o orçamento ser aprovado através de *Ad Referendum* da presidência, após a deliberação da CTC, possibilitando o envio ao Confea em tempo hábil.

§ 3º Após a homologação do *Ad Referendum* em Plenário deverá ser enviado o extrato da ata ou da Decisão ao Confea para juntada ao Orçamento anual já enviado.

Art. 7º Atendidos os dispositivos do Art. 13 da Resolução 1037/11, poderá o Crea-PR promover a reformulação do seu orçamento no período de março a novembro de cada exercício.

Art. 8º A reformulação orçamentária do Crea-PR será proposta pelo presidente e submetida às mesmas instâncias de análise da Proposta Orçamentária acompanhada de mensagem justificando a abertura de créditos suplementares, a redução ou a transposição de dotações entre as categorias econômicas, devendo ser elaborada em conformidade com os Anexos X a XIV da Resolução 1037/11, que compreendem:

I – Demonstrativo Analítico da Receita;

II – Demonstrativo Sintético da Receita;

III – Demonstrativo de estimativa para apuração de excesso de arrecadação;

IV – Demonstrativo Analítico da Despesa;

V – Demonstrativo Sintético da Despesa;

Parágrafo único: Tanto a Proposta Orçamentária quanto a reformulação orçamentária do Conselho são elaboradas pelo Decop – Setor Contábil, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão orçamentária o Conselho deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 10 O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso da sociedade às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 A Proposta Orçamentária deverá ser elaborada em conformidade com os Anexos I a VI da Resolução 1037/11, que compreendem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

- I – Metodologia da Receita, que demonstra a receita líquida do Crea-PR e as quotas-partes devidas ao Confea e à Mútua;
- II – Demonstrativo Analítico da Receita;
- III – Demonstrativo Sintético da Receita;
- IV – Demonstrativo Analítico da Despesa;
- V – Demonstrativo Sintético da Despesa;
- VI – Demonstrativo Sintético da Receita e Despesa.

Art. 12 A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes da Proposta Orçamentária são elaboradas de acordo com as diretrizes emanadas pelo Confea, tomando como base o histórico dos anos anteriores e projetando-as para o ano subsequente.

Art. 13 É obrigatória a inclusão no Orçamento anual de verba necessária ao pagamento dos seus débitos decorrentes de ações judiciais movidas contra o Crea-PR.

Art. 14 A critério do Plenário poderá o Crea-PR destinar parte de sua renda líquida para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais jurisdicionados ao Conselho e para contratos e convênios com organizações sem fins lucrativos, através de Chamamento Público.

Parágrafo único: Em se adotando essa disposição, é obrigatória a inclusão no Orçamento anual do montante a ser destinado para essa finalidade, a título de “Subvenção Social” em Transferências Correntes.

Art. 15 É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta Instrução Normativa, e considerando o Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Orçamento anual somente serão incluídos novos projetos e/ou novas despesas obrigatórias de duração continuada, se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos e despesas obrigatórias que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e
- IV – houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17 O Orçamento conterà dotação para reserva de contingência no valor equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 3% (três por cento), da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais a partir do mês de maio de 2020.

Art. 18 Observados e respeitados os dispositivos da Lei 4.320/64, especialmente em seu Artigo 43, fica o Plenário autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) das despesas totais fixadas no Orçamento, para o exercício financeiro de 2020 os quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

tenham a finalidade de atender as despesas orçamentárias, respeitadas as definições e limitações decorrentes do PPA.

Art. 19 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Presidente do Conselho procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, na mesma proporção da queda da receita, à nova realidade de arrecadação.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Conselho e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, iniciar-se-á com a imediata racionalização de todas as despesas operacionais do Conselho e, ato contínuo, a redução das despesas preferencialmente na seguinte ordem:

- 1 – Eventos (realização e participação);
- 2 – Despesas com publicidade e propaganda;
- 3 - Diminuição do percentual de repasse de subvenções sociais;
- 4 – Investimentos.

Art. 20 O Orçamento somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se no Plano Plurianual houver previsão de receita para fazer frente aos investimentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 Embora não subordinado às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, conforme Acórdão do TCU 341/2004, no exercício financeiro de 2020 o Crea-PR envidará esforços para limitar as despesas com pessoal ao máximo de 60% de comprometimento das receitas, objetivando observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável.

Art. 22 Se na análise do comprometimento da receita com despesas de pessoal dos últimos 4 meses for constatado resultado igual ou superior a 58% (cinquenta e oito por cento), em pelo menos 3 meses, todas as contratações e reposições que impactam neste índice serão suspensas, sendo retomadas apenas a partir do quarto mês consecutivo em que o índice se mantiver abaixo do limite.

Parágrafo único: Excetuam-se dessa regra necessidades específicas que possam gerar prejuízo ao Conselho, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas em Diretoria.

Art. 23 Na elaboração de sua Proposta Orçamentária o Conselho terá como base para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento realizada pelo menos até junho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

2019, considerando os eventuais acréscimos legais, reajustes para reposição de índices inflacionários, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 24 A Proposta Orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal que visará ao aprimoramento e treinamento dos funcionários, desde que relacionados aos conhecimentos, habilidades e atitudes abrangidos pelo sistema de avaliação de desempenho do Conselho.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25 A estimativa da receita que constará da Proposta Orçamentária para o exercício de 2020 será feita tendo como base valores estabelecidos em diretrizes do Confea, observados os valores constantes no PPA.

Art. 26 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas também: a capacidade econômica do contribuinte, potencial produtivo das engenharias, agronomia e geociências, cenário econômico do país e ainda, as tendências de execução de recebimentos para o exercício de 2020, com base na análise estatística do número de ocorrências em cada item, e verificando especialmente os dois últimos exercícios, observados os valores destoantes nas execuções orçamentárias.

Art. 27 As taxas praticadas pelo Conselho, conforme regramentos vigentes do Conselho Federal poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante, sendo neste caso, estabelecidos novos valores através de normativo do Confea.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 É vedado consignar no Orçamento crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29 Para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

Art. 30 Se o Orçamento Anual não for aprovado em tempo hábil pelo Confea, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta Orçamentária.

Art. 31 A alocação dos recursos e a sua execução deverão propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos seus resultados, bem como a prévia análise da sua motivação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 32 A alocação dos recursos e sua respectiva execução obedecem a regras estabelecidas no PPO ORC 01, procedimento que orienta os responsáveis de cada área na elaboração do orçamento de despesas das contas orçamentárias e no correto acompanhamento do orçamento.

Art. 33 A execução do orçamento obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal.

Art. 34 O processo de orçamentação e sua respectiva execução orçamentária terá conclusão com a decisão final do Confea, e eventualmente do TCU, acerca das informações e dados contidos na prestação de contas.

Art. 35 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de agosto de 2019.

Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira
Presidente
PR-21.702/D

Eng. Civ. Gerson Luiz Boldrini
1º Diretor Financeiro
PR-15.218/D

Aprovada na Reunião Extraordinária da Diretoria nº 03/2019 de 25/06/2019 conforme Decisão de Diretoria nº 115/2019, apreciada na Comissão de Orçamento e Tomada de Contas na Reunião Ordinária nº 06 de 30/07/2019 e homologada na Reunião Ordinária de Plenário nº 971 de 02/08/2019, conforme Decisão de Plenário nº 1320/2019.